



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 41, DE 2011 (Do Sr. Chico Alencar)**

Altera a Lei Complementar nº 101/2000, de modo a estabelecer limites ao pagamento da dívida pública e ao prejuízo do Banco Central do Brasil, condicionando estas despesas à realização de auditoria da dívida pública prevista na Constituição.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 7º e 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 7º .....

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil, após a realização do exame previsto no parágrafo 8º do Artigo 30, e limitado a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

.....

Art 30.....

§ 8º É vedada a realização de despesas relativas à dívida pública até que seja realizado o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, previsto no artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual deverá examinar também o endividamento interno brasileiro.

§ 9º As despesas relativas à dívida pública, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderão exceder 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto foi originalmente apresentado pela Deputada Luciana Genro (PSOL/RS), em dezembro de 2007 (PLP 259/2007), e foi arquivado no início de 2011 em razão da mudança de legislatura, sem sua apreciação pelas comissões respectivas. Dados os nobres propósitos do projeto, estou reapresentando-o, de modo a permitir a sua discussão pelo Parlamento.

O gasto com a dívida pública é o principal componente do orçamento público federal, e também compromete as finanças de vários estados e municípios. Em 2006, nada menos que 37% do Orçamento Geral da União foram destinados aos juros e amortizações da dívida pública (ainda desconsiderando o refinanciamento,

isto é, a rolagem da dívida), enquanto foram destinados menos de 5% para a saúde e 2% para a educação, por exemplo.

Em 2007, a dívida interna federal apresentou extraordinário crescimento, tendo aumentado em 20% em apenas 10 meses, atingindo R\$ 1,4 trilhão em outubro, apesar dos superávits primários recordes que o país tem apresentado. Em valores absolutos, a dívida interna cresceu R\$ 236 bilhões de janeiro a outubro, quantia esta que representou 69 vezes mais que o gasto federal até 22/11/2007 com Segurança Pública, ou 16 vezes mais que o gasto federal com Educação, ou 7 vezes mais que o gasto federal com Saúde no mesmo período, ou 26% a mais que o gasto com dezenas de milhões de beneficiários da Previdência (incluindo o INSS e servidores públicos).

Esta explosão da dívida se deve às altas taxas de juros brasileiras – uma das maiores do mundo - e à política monetária e cambial do Banco Central, que ocasionou a este órgão prejuízo extraordinário e recorde nos primeiros 10 meses de 2007: R\$ 58,5 bilhões, o equivalente ao dobro de tudo que o governo federal gastou com saúde no mesmo período.

Tendo garantido aos investidores estrangeiros generosas isenções fiscais (de CPMF nas bolsas de valores e de IR sobre os ganhos na dívida interna), a segunda maior taxa de juros real do mundo, além de completa liberdade para os fluxos de capital, o governo estimula a entrada maciça de capital especulativo, ocorrendo então a abundância de moeda estrangeira no país. O Banco Central então passa a efetuar vultosas compras de dólares, na tentativa inútil de evitar a queda no valor da moeda americana. Na realidade, tais compras de dólares ocasionam o imenso prejuízo ao BC, uma vez que este mantém em seu patrimônio uma moeda que tem seu valor reduzido. Em 2009, este prejuízo chegou a R\$ 147 bilhões.

Agravando a situação, toda vez que compra moeda estrangeira, o BC termina por colocar reais em circulação, o que na visão do governo causaria inflação. Para evitar o aumento na base monetária, o BC retira quantidade equivalente de reais através das chamadas “operações compromissadas”, isto é, da captação de recursos dos investidores, dando-lhes em troca títulos do Tesouro sob o poder do BC, pagando-lhes, claro, as altíssimas taxas de juros. Apenas em 2007, estas “operações compromissadas”, também conhecidas por “operações de mercado aberto”, aumentaram em nada menos que 5% do PIB, sendo as maiores responsáveis pela explosão da dívida interna.

Esta política monetária e cambial ocorre sem limite algum, apesar das disposições da assim chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal” (Lei Complementar nº 101/2000), que apenas limita os gastos sociais, liberando totalmente o governo – principalmente o Banco Central – a gastar quanto quiser na dívida pública.

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, que condiciona o pagamento da dívida pública e a cobertura (pelo Tesouro) do prejuízo do Banco Central à realização de auditoria do endividamento externo brasileiro, prevista na Constituição de 1988, porém jamais realizada. A Comissão Mista instaurada em 1989, que teve por objetivo cumprir este mandamento constitucional, sequer teve seu relatório final votado tanto na Comissão, como também em Plenário, devido à falta de quórum.

Esta auditoria proposta na presente proposição também deverá abordar o endividamento interno, uma vez que a dívida externa tem sido paga às custas de geração de mais dívida interna.

Além disto, propomos a limitação em 1% da Receita Corrente Líquida para o prejuízo do Banco Central, e em 5% para todas as despesas com a dívida.

Considerando a Receita Corrente Líquida da União de janeiro a outubro de 2007 (R\$ 319 bilhões), tais limites significariam R\$ 3,19 bilhões para o prejuízo do Banco Central (ao invés dos R\$ 58,5 bilhões efetivamente ocorridos nos primeiros 10 meses do ano), e R\$ 16 bilhões para o total das despesas com a dívida, ante os R\$ 212 bilhões efetivamente gastos até outubro.

Desta forma, seria recuperada a função do Estado como promotor do bem estar social, retirando-o da atual função de remunerar os rentistas. É, portanto, por esta razão que peço o apoio dos nobres pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011

Chico Alencar  
Deputado Federal  
PSOL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO II**

## DO PLANEJAMENTO

---

### **Seção III** **Da Lei Orçamentária Anual**

---

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

### **Seção IV** **Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

---

## CAPÍTULO VII

### DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

---

### **Seção II** **Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito**

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art.

52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

### **Seção III** **Da Recondução da Dívida aos Limites**

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**